

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO/BA
E, POR SEU INTERMÉDIO, À EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO**

**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS — SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL E DISTRITOS

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.558.174/0001-81, licitante regularmente credenciada e classificada no certame em epígrafe sob o nº de participante 291, por seu representante legal ao final subscrito, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados na fase de convocação de licitante remanescente e da documentação de habilitação apresentada pela empresa VMO CONSTRUÇÃO LTDA / VMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.977.729/0001-12, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o recebimento no efeito suspensivo que lhe confere o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.11 do Edital, o juízo de retratação e, sucessivamente, a remessa à autoridade superior.

DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A Coordenação de Licitações e Contratos do Município de Teodoro Sampaio remeteu, em 13 de agosto de 2026, às 12h36min, mensagem eletrônica intitulada “AVISO – ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO”, na qual comunicou a apresentação de documentação de habilitação pela empresa VMO e abriu prazo de 3 (três) dias úteis, com termo final expressamente fixado em 18 de agosto de 2026, para que as licitantes se manifestassem “quanto à documentação apresentada ou aos atos praticados na presente fase do certame”. Protocolizado o presente recurso dentro desse prazo, é ele manifestamente tempestivo.

A Recorrente ostenta interesse recursal direto, atual e economicamente mensurável. Consoante a Ata de Sessão e a Ata de Homologação do certame, a classificação final do Lote 1 estabeleceu a seguinte ordem: em primeiro lugar I FERREIRA SANTOS FILHO EIRELI, com R\$ 1.792.800,00; em segundo lugar SBJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, com R\$ 1.806.000,00; em terceiro lugar a ora recorrida VMO, com R\$ 1.902.000,00; e, em quarto lugar, a ora Recorrente VIRTUS, com R\$ 1.902.500,00. Tendo a Administração convocado a terceira colocada na qualidade de licitante remanescente.

12/02/2026 01:31:19 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
12/02/2026 05:59:04 CADASTRO DE PROPOSTA CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
12/02/2026 07:11:02 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA JL CONSTRUTORA DE ANTAS EIRELI
12/02/2026 08:21:07 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA ID SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA
12/02/2026 09:22:42 MENSAGEM PREGOEIRO
O condutor atitou o anexo de documentos complementares.
12/02/2026 09:51:53 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante I FERREIRA SANTOS FILHO EIRELI adicionou o arquivo 1b395fd49a148f9932bac1e1ba329df.pdf aos documentos complementares.

LOTE 1 - ADJUDICADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL E DISTRITOS

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: SERVIÇO Marca: Serviço Modelo:
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR COM CAPACIDADE DE 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO - BAHIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, por um período de 12 (doze) meses
Quantidade: 12 Valor Unit.: 149.400,00 Valor Total: 1.792.800,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 I FERREIRA SANTOS FILHO EIRELI	669	34.915.477/0001-19	1.792.800,00	1.792.800,00		Sim
2 SBJ CONSTRUÇÕES E	690	39.921.055/0001-70	1.806.000,00	1.806.000,00	0,74	Sim
3 VMO CONSTRUÇÃO LTDA	562	00.977.729/0001-12	1.920.000,00	1.902.000,00	5,32	Sim
4 VIRTUS CONSTRUÇÕES E	291	20.558.174/0001-81	1.920.000,00	1.902.500,00	0,03	Sim
5 LADEIA TRANSPORTES	540	05.464.408/0001-38	1.909.992,00	1.909.992,00	0,39	Sim
6 IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	631	20.735.983/0001-11	1.920.000,00	1.920.000,00	0,52	Sim

DESCLASSIFICADOS

IMAGEM 1 — Ata de Sessão do PE 03/2026 — quadro de classificação final do Lote 1, com a VMO em terceiro e a VIRTUS em quarto lugar.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 03/2026 foi publicado em 30 de janeiro de 2026 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo da zona urbana, rural e distritos do

Município de Teodoro Sampaio, com transporte dos resíduos até o aterro sanitário e varrição manual de vias públicas, pelo período de doze meses, ao orçamento estimado de R\$ 2.359.108,80. O certame foi processado na plataforma BLL COMPRAS, expressamente indicada no preâmbulo do Edital, e a sessão pública ocorreu em 12 de fevereiro de 2026, com participação de vinte e cinco licitantes.

Encerrada a etapa de lances, o certame foi adjudicado e homologado em 02 de março de 2026 em favor de I FERREIRA SANTOS FILHO EIRELI, pelo valor de R\$ 1.792.800,00, conforme Ata de Homologação subscrita pela autoridade competente. Até esse momento, todos os atos do procedimento foram praticados regularmente no sistema eletrônico, com registro, publicidade e trilha de auditoria.

Entretanto, após adjudicação e homologação da Empresa Vencedora, seguiu-se a execução do Contrato licitado, que foi interrompida por iniciativa da Administração Pública, inclusive com suspensão dos pagamentos devidos à Empresa I FERREIRA SANTOS FILHO EIRELI, e consequente CANCELAMENTO e EXTINÇÃO do Contrato 048-2026, por irregularidades na documentação de HABILITAÇÃO da Empresa Vencedora, verificadas através de apuração de denúncia da Empresa VMO CONSTRUÇÃO LTDA.

Por intermédio de publicação em DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, motivada pela EXTINÇÃO do Contrato 048-2026, fora convocada a Empresas SBJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que se mostrou inerte à convocação e não apresentou a documentação solicitada pela Administração Municipal. A decisão de DESCLASSIFICAR a Empresa SBJ foi publicada no DOM de 20.07.2026 Edição 189.

Destarte, a partir de julho de 2026, o procedimento deixou o sistema eletrônico.

Em 20 de julho de 2026, às 12h18min, a Coordenadoria de Licitações remeteu mensagem eletrônica a partir do endereço coordenadorialicitacao2025@gmail.com convocando a VMO CONSTRUÇÃO LTDA, terceira colocada, para “**encaminhar toda a documentação de habilitação atualizada, bem como a proposta comercial ajustada ao valor ofertado durante a sessão pública**”, determinando expressamente que **“a documentação deverá ser enviada para este endereço eletrônico”**.

A Convocação da VMO para apresentação da documentação de HABILITAÇÃO, foi ratificada através de publicação no DOM nessa mesma Edição 189, da qual extrai-se a seguinte exigência, adiante reproduzida:

“A documentação deverá estar válida na data do envio e atender integralmente as exigências previstas no EDITAL”

A VMO respondeu em 22 de julho de 2026, às 15h38min, encaminhando arquivo compactado denominado “02 - PROPOSTA REV 02.rar”, de 12.823 KB, contendo quarenta e um documentos.

Em 13 de agosto de 2026 — vinte e dois dias após o recebimento daquela documentação e sem que se tenha praticado, nos autos, qualquer ato formal e motivado de análise —, a mesma Coordenadoria abriu prazo recursal por nova mensagem eletrônica, determinando que **“as eventuais razões recursais deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do endereço eletrônico: coordenadorialicitacao2025@gmail.com”**.

É contra documentação que os instruiu, que se insurge a Recorrente. A documentação apresentada pela VMO não resiste ao mais elementar cotejo com as exigências editalícias, seja porque:

- a proposta apresentada é superior ao lance por ela própria ofertado,
- seja porque a qualificação técnica se apoia em atestado carente de qualquer registro profissional, subscrito por engenheiro que hoje é empregado da própria atestada,
- seja, ainda, porque a documentação ambiental é composta por certificado emitido em nome de pessoa jurídica estranha ao certame, por declaração relativa a atividade diversa da licitada e por certidão da Receita Federal apresentada no lugar de certidão do órgão ambiental estadual.

DO MÉRITO: A PROPOSTA APRESENTADA PELA VMO É SUPERIOR AO LANCE POR ELA PRÓPRIA OFERTADO

Ingressa-se, agora, no exame material da documentação, e o primeiro ponto dispensa qualquer construção jurídica sofisticada: basta confrontar dois números.

A convocação de 20 de julho de 2026 foi expressa ao determinar que a VMO encaminhasse “a proposta comercial ajustada ao valor ofertado durante a sessão pública”, e envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada”. A obrigação, portanto, era uma só e era objetiva: reproduzir, em documento formal, o valor a que a empresa chegou ao término da disputa.

Qual foi esse valor?

A Ata de Sessão registra, com precisão de segundos, toda a sequência de lances travada entre a VMO e a ora Recorrente na manhã de 12 de fevereiro de 2026. Às 09h13min55s, a VIRTUS ofertou R\$ 1.904.500,00; às 09h14min23s, a VMO respondeu com R\$ 1.904.000,00; às 09h14min40s, a

VIRTUS baixou para R\$ 1.902.500,00; e, às 09h14min56s, a VMO ofertou seu último lance, no valor de R\$ 1.902.000,00. Esse é o valor que consta da coluna “Oferta Final” tanto da Ata de Sessão quanto da Ata de Homologação.

12/02/2026 09:13:55	LANCE	VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 291)	1.904.500,00
12/02/2026 09:14:23	LANCE	VMO CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 562)	1.904.000,00
12/02/2026 09:14:40	LANCE	VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 291)	1.902.500,00
12/02/2026 09:14:56	LANCE	VMO CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 562)	1.902.000,00
12/02/2026 09:14:57	MENSAGEM	BMAIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 659)	

IMAGEM 6 — Ata de Sessão — sequência final de lances. Último lance da VMO registrado às 09h14min56s de 12/02/2026, no valor de R\$ 1.902.000,00.

E o que a VMO apresentou em resposta à convocação?

Documento assinado digitalmente em 21 de julho de 2026, às 20h29min10s, no qual consigna VALOR MENSAL de R\$ 160.000,00 e VALOR TOTAL ANUAL de R\$ 1.920.000,00, repetindo a cifra no campo destinado ao valor global e escrevendo-a por extenso: “um milhão novecentos e vinte mil reais”.

ANEXO - I TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL E DISTRITOS. INCLUISE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATADA. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO-BA, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	UNID	QUANT.	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DA ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR COM CAPACIDADE DE 15 M³, ANO 2020/2021, SENDO QUE O ATERRO É POR CONTA DA CONTRATANTE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS COM A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO - BAHIA, .	Mensal	12	R\$ 160.000,00	R\$ 1.920.000,00
TOTAL GERAL				R\$	1.920.000,00

O valor global da Proposta de Preço acima referenciada é de R\$ 1.920.000,00
um milhão novecentos e vinte mil reais

Prazo de validade da proposta: 90 (noventa) dias. Prazo de execução: 12 (doze) meses

São Sebastião do Passé, 21 de julho de 2026

Assinado digitalmente

IMAGEM 7 — Proposta de preços apresentada pela VMO em 21/07/2026, no valor global de R\$ 1.920.000,00 — R\$ 18.000,00 acima do último lance por ela ofertado na sessão pública.

A diferença é de R\$ 18.000,00, ou 0,9464% sobre o lance final. E não se trata de valor aleatório: R\$ 1.920.000,00 é exatamente a oferta INICIAL da VMO, aquela registrada em 11 de fevereiro de 2026, antes de qualquer lance. A empresa, convocada para formalizar o preço a que chegou ao fim da disputa, apresentou o preço com que nela ingressou. Desconsiderou, com isso, a totalidade dos cinco lances que ofertou entre 09h10min33s e 09h14min56s e retornou ao seu ponto de partida — como se a etapa competitiva simplesmente não houvesse existido.

Não socorre a recorrida a alegação de erro material sanável. O item 6.13 do Edital, ao admitir

o ajuste de planilha, ressalva expressamente que ele só é possível **“desde que não haja majoração do preço”** — e majoração do preço é precisamente o que aqui ocorreu. O item 6.13.1 acrescenta que o ajuste “se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”, e o preço é, por definição, a substância de uma proposta em licitação do tipo menor preço. Some-se a isso que o valor não figura no documento uma única vez: aparece no campo de valor mensal, no campo de valor total anual, no campo de total geral, no campo de valor global e, por fim, escrito por extenso. Cinco registros coincidentes não configuram lapso datilográfico; configuram a manifestação de vontade da empresa.

O item 6.8.5 do Edital determina a desclassificação da proposta que “apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”, e o item 9.1.2.1 tipifica como infração administrativa a conduta de “não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação”. No plano legal, o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação da proposta que não tenha sua exequibilidade demonstrada ou que apresente desconformidade insanável, e o art. 90, § 4º, ao disciplinar a contratação de remanescente, admite-a nas condições por ele ofertadas — e não em condições novas, criadas cinco meses depois e piores para a Administração.

O prejuízo ao erário é direto e mensurável. Entre o preço homologado, de R\$ 1.792.800,00, e o preço que a VMO pretende ver contratado, de R\$ 1.920.000,00, há diferença de R\$ 127.200,00 no período de doze meses, o que representa acréscimo de 7,0951%. Ainda que se compare a proposta apresentada com o próprio lance final da recorrida, o sobrepreço é de R\$ 18.000,00. Não há motivação nos autos, nem poderia haver, que justifique à Administração pagar mais por aquilo que já lhe fora ofertado por menos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADA

Da ausência absoluta da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial

O Edital, ao tratar da qualificação econômico-financeira, não se limitou a exigir a comprovação de capital social mínimo: predeterminedou, de forma vinculante, o único documento hábil a fazê-lo. Confira-se a redação do item 7.3.11:

“7.3.11 Comprovação de Capital Social de 10% (dez por cento) do valor global apresentado na proposta. A comprovação será obrigatoriamente realizada por intermédio da Certidão Simplificada Digital expedida pela Junta Comercial.”

7.3.11 Comprovação de Capital Social de 10% (dez por cento) do valor global apresentado na proposta. A comprovação será obrigatoriamente realizada por intermédio da Certidão Simplificada Digital expedida pela Junta Comercial.

7.3.12 A empresa que descer 25% do lote tem que apresentar composição de custo para comprovar que tem condições de cumprir o contrato.

IMAGEM 8 — Edital do PE 03/2026, item 7.3.11, à página 17 — exigência de comprovação “obrigatoriamente” por Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial.

A Recorrente examinou, um a um, os quarenta e um documentos que compõem o arquivo “02 - PROPOSTA REV 02”.

Não há, entre eles, Certidão Simplificada Digital expedida pela Junta Comercial do Estado da Bahia. Em seu lugar, a VMO juntou cópia da 18ª Alteração e Consolidação Contratual, arquivada na JUCEB em 17 de dezembro de 2025 sob o nº 98707386, cuja Cláusula Terceira declara capital de R\$ 11.000.000,00.

O documento apresentado não substitui o exigido, e a distinção não é formalística. A alteração contratual é o registro de um ato isolado, praticado em determinada data; a Certidão Simplificada é o documento pelo qual a Junta Comercial certifica a situação cadastral atual e vigente da sociedade, atestando quais atos se encontram efetivamente arquivados, se há atos posteriores modificativos e qual é, na data da expedição, o capital social registrado. Foi exatamente por isso que o Edital a exigiu, e foi exatamente por isso que empregou o advérbio “obrigatoriamente”. Onde o instrumento convocatório determina meio específico de prova, não cabe ao licitante substituí-lo por outro que repute equivalente, nem à Administração aceitar a substituição — sob pena de tratamento desigual em relação aos licitantes que se deram ao trabalho de obter a certidão.

Note-se que, sobre o valor global efetivamente apresentado pela VMO, de R\$ 1.920.000,00, o capital mínimo exigido seria de R\$ 192.000,00; sobre o lance final de R\$ 1.902.000,00, de R\$ 190.200,00. Não se questiona, aqui, a suficiência do montante declarado, e sim a inexistência do documento que o edital elegeu como único meio de prova. A exigência é objetiva; o descumprimento, literal; e a consequência, a inabilitação, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.5.15 do Edital.

Da não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025

O item 7.3.3 do Edital exige a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”. A VMO apresentou os balanços dos exercícios de 2023 e de 2024. Não apresentou o do exercício de 2025.

A omissão seria irrelevante se a habilitação houvesse sido instruída em fevereiro de 2026, quando o exercício de 2025 ainda não era exigível. Ocorre que não foi. A documentação foi produzida e apresentada em 21 e 22 de julho de 2026, em resposta a convocação que determinou, com todas as letras, o encaminhamento de “toda a documentação de habilitação ATUALIZADA”. **Nessa data, o exercício de 2025 já era há muito exigível, e a própria VMO demonstrou ter plena consciência do comando ao renovar, naqueles dois dias, praticamente todas as suas certidões fiscais e cadastrais.**

A seletividade da atualização é, em si, reveladora. A empresa renovou o que lhe era favorável e manteve o que lhe convinha. E o documento não renovado é justamente aquele que permitiria aferir a consistência contábil do capital social de R\$ 11.000.000,00 declarado na alteração de dezembro de 2025 — capital que, conforme a Nota Explicativa nº 3 do próprio balanço de 2024 juntado pela VMO, era então de R\$ 2.412.312,00, para um patrimônio líquido de R\$ 3.708.101,83. Ou a Administração exige documentação atualizada, e o balanço de 2025 é indispensável, ou não a exige, e então nada justificaria a reabertura integral da habilitação cinco meses após a homologação. O que não se admite é a atualização à la carte.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Chega-se ao ponto central deste recurso. O objeto licitado não é fornecimento de bens nem serviço de baixa complexidade: é a limpeza urbana de um município inteiro, com coleta domiciliar em zona urbana, rural e distritos, transporte de resíduos até aterro sanitário e varrição manual de vias públicas, executada em dois turnos, durante doze meses. É serviço de engenharia sanitária, com reflexo direto na saúde pública. Foi por isso que o Edital dedicou nada menos que quinze subitens à qualificação técnica e à regularidade ambiental. Nenhum dos que a seguir se examinam foi validamente atendido.

Das certidões do CREA-BA vencidas há mais de quatro meses

O item 7.4.3 do Edital não se limitou a exigir o registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Exigiu-o em termos qualificados:

“7.4.3 Comprovação de registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/BA, mediante apresentação das Certidões de Quitação, dentro do prazo de validade e com os dados cadastrais atualizados junto aos órgãos.”

7.4.2 Qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.3 Comprovação de registro da licitante e do (s) seu(s) responsável (is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/BA, mediante apresentação das Certidões de Quitação, dentro do prazo de validade e com os dados cadastrais atualizados junto aos órgãos. (Tratando-se de licitante sediada fora do Estado, deverá apresentar registro secundário expedido pelos respectivos conselhos do Estado da Bahia)

7.4.4 Qualificação técnico-operacional mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução do serviço, compatível em características com o objeto da presente licitação, que comprove que a licitante tenha executado os serviços requeridos para execução do objeto.

7.4.5 Qualificação técnico-profissional mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do profissional qualificado, responsável técnico da empresa

IMAGEM 9 — Edital do PE 03/2026, itens 7.4.3 a 7.4.5, à página 17.

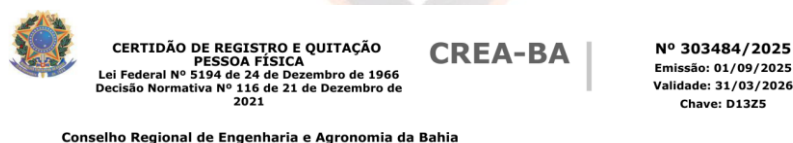
A VMO apresentou duas certidões. A primeira, de Pessoa Jurídica, sob o nº 309453/2025, foi emitida em 15 de outubro de 2025 e traz, em seu canto superior direito, a inscrição “Validade: 31/03/2026”. A segunda, de Pessoa Física, em nome do engenheiro Moacyr Gomes da Rocha Junior, sob o nº 303484/2025, foi emitida em 1º de setembro de 2025 e traz idêntica indicação: “Validade: 31/03/2026”.



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

IMAGEM 10 — Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 309453/2025 do CREA-BA — validade expirada em 31/03/2026.



CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

IMAGEM 11 — Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 303484/2025 do CREA-BA — validade expirada em 31/03/2026.

Ambas foram apresentadas em 22 de julho de 2026, isto é, cento e treze dias após a expiração, e em resposta a convocação **que exigia documentação atualizada**. O descumprimento é duplo: violou-se a exigência de apresentação **“dentro do prazo de validade”** e violou-se a exigência de **“dados cadastrais atualizados”**. Sobre esta última, aliás, cumpre observar que a própria certidão adverte, em seu campo de informações, que “esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos” — e houve alteração relevante posterior à emissão, consistente na modificação da denominação social, arquivada na JUCEB em 17 de dezembro de 2025, pela qual a sociedade passou a girar sob o nome empresarial “VMO CONSTRUÇÕES LTDA”.

Não se cuida, aqui, de rigor excessivo. A Certidão de Quitação do CREA é o documento pelo qual o Conselho atesta que a empresa e seu profissional estão regulares, adimplentes e habilitados a

exercer atividade privativa de engenharia. Certidão vencida não atesta nada quanto ao período posterior ao seu termo final. Admitir documento vencido em licitação de serviço de engenharia sanitária é admitir que a Administração contrate sem saber se a contratada está, hoje, habilitada a exercer a atividade que se propõe a executar.

Do atestado de capacidade técnica: ausência de registro, de ART e de qualquer elemento comprobatório

O item 7.4.5 do Edital, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional, foi igualmente específico quanto ao meio de prova, exigindo atestado “devidamente registrado no CREA/BA, acompanhados das respectivas CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedida pelo respectivo conselho, que comprove ter o profissional a referida qualificação técnica”.

O único documento apresentado pela VMO que a menciona como executora de serviços de limpeza urbana é o atestado emitido pela empresa “CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP”, inscrita no CNPJ sob o nº 04.217.465/0001-50, relativo ao Contrato nº 001/2013, firmado em 15 de março de 2013, para serviços de limpeza urbana no Município de Dias D’Ávila.

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a **VMO CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Avenida São Sebastião, 83 I, Centro, São Sebastião do Passé / BA, inscrita no CNPJ 00.977.729/0001/12, executou para a **CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP**, situada na Avenida Ulisses Guimarães, 07, sala 25, Sussuarana, Cidade do Salvador / BA, inscrita no CNPJ 04.217.465/0001-50, de acordo com o Contrato no. 001/2013, firmado em 15/03/2013, os serviços de Limpeza Urbana em vias e logradouros públicos no município de Dias D’Ávila – Conforme planilha abaixo:

Valor realizado: **R\$ 2.220.705,05** (Seis Milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos)

Prazo de Execução: 14/03/2013 a 14/06/2014

Responsável Técnico: **Moacyr Gomes da Rocha Junior**, Engo. Civil, CREA/BA 26.307/D

Descrição dos Serviços	Und	Quant
------------------------	-----	-------

IMAGEM 12 — Atestado emitido pela “CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP” em favor da VMO — único documento que a indica como executora de serviços de limpeza urbana.

Examine-se o documento. Ele não ostenta selo de registro do CREA-BA. Não indica número de Anotação de Responsabilidade Técnica. Não indica número de Certidão de Acervo Técnico. Não vem acompanhado de nenhuma CAT. Não vem acompanhado do contrato que lhe daria suporte, de notas fiscais, de medições, de termo de recebimento ou de qualquer outro elemento capaz de demonstrar a efetiva execução do que nele se afirma. É, em síntese, uma folha de papel timbrado com um texto e uma assinatura.

O contraste com o outro atestado juntado pela própria VMO no mesmo conjunto documental. O atestado relativo ao Município de Itacaré — “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT — CREA-BA A 063.872” e “A 063.873” —, vem vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº BA20140002066 e conta, ainda, com reconhecimento de firma lavrado pelo 4º Ofício de Notas de Salvador. A VMO sabia, portanto, exatamente como se apresenta um atestado regularmente registrado. **Apresentou um documento assim para atestar serviço que não executou, e um documento sem registro algum para atestar aquele que alega ter executado.**

Da identidade entre o subscritor do atestado e o responsável técnico contratado pela atestada

Há, contudo, circunstância que agrava decisivamente o quadro e que a Administração não poderia ter deixado de examinar. O atestado de Dias D’Ávila é subscrito, em nome da CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP, pelo engenheiro NICOLAU EMANOEL MARTINS JUNIOR, CREA/BA nº 50.529/D.

Declaramos que todos os serviços foram executados de acordo com as Normas técnicas da engenharia em vigor, tendo sido atendidas todas as especificações, condições e prazos Contratuais, não havendo qualquer registro que desabone a capacidade técnica da referida empresa na condução dos serviços executados para a realização da obra.

Dias Dávila, 05 de Agosto de 2014



CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP
NICOLAU EMANOEL MARTINS JUNIOR
CREA / BA 50.529/D

IMAGEM 13 — Fecho do atestado de Dias D’Ávila — subscrito, pela CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP, pelo engenheiro Nicolau Emanuel Martins Junior, CREA/BA 50.529/D.

Esse mesmo engenheiro é o profissional que a VMO indica como seu responsável técnico neste certame. Consta do conjunto documental o instrumento intitulado “CONTRATO DE TRABALHO”, firmado em Salvador aos 5 de junho de 2024, pelo qual a VMO CONSTRUÇÕES LTDA contrata NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR, CPF nº 964.758.465-20, para exercer a função de Engenheiro Civil.

CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, a empresa **VMO CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Avenida São Sebastião, 831, Centro, São Sebastião do Passé/BA, CEP 41.820-021, inscrita no CNPJ/MF nº 00.977.729/0001-12, neste ato denominada **CONTRATANTE** e o Senhor **Nicolau Emanuel Marques Martins Junior**, brasileiro, nascido em 15/08/1978, natural de Salvador / BA, portador da carteira de identidade de nº 05817330-70 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.758.465-20, **ENGENHEIRO CIVIL**, CREA/BA nº 26.307-D, residente e domiciliada na cidade de Salvador/BA, na Rua Jose Pancetti, 303, CEP: 40.140-420, neste ato denominado **CONTRATADO**, firmam o presente contrato de trabalho, mediante as seguintes

IMAGEM 14 — Contrato de trabalho firmado em 05/06/2024 entre a VMO CONSTRUÇÕES LTDA e o engenheiro Nicolau Emanuel Marques Martins Junior.

ser punido por falta grave, nos termos da legislação vigente e demais disposições inerentes à Segurança e Medicina do Trabalho.

E, assim justos e convencionados, assinam o presente instrumento.

Salvador/BA, 05 de junho de 2024.

VMO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF nº 00.977.729/0001-12

MOCYR GOMES DA ROCHA JUNIOR
CONTRATANTE

Nicolau Emanuel Marques Martins Junior
Nicolau Emanuel Marques Martins Junior
Engenheiro Civil
CPF/MF nº 964.758.465-20
CONTRATADO

IMAGEM 15 — Assinatura do mesmo engenheiro no contrato de trabalho celebrado com a VMO — rubrica idêntica à lançada no atestado emitido em nome da CONTOLE AMBIENTAL.

Compare-se a rubrica lançada ao pé do atestado com aquela aposta no contrato de trabalho: são a mesma. Vale dizer, quem certificou a capacidade técnica da VMO, em nome de uma terceira empresa, é hoje o próprio profissional que a VMO contratou e que apresenta como seu responsável técnico neste certame com contrato assinada antes da emissão do tal atestado. Aquele que atesta e aquele que se beneficia do atestado estão vinculados pelo mesmo contrato de trabalho.

A Recorrente é rigorosa quanto ao que afirma e quanto ao que não afirma. Não se está a imputar falsidade documental, nem a sustentar que os serviços não tenham sido executados. Sustenta-se, isto sim, que um atestado de capacidade técnica é meio de prova, e que meio de prova subscrito por pessoa que mantém vínculo empregatício com data anterior a da assinatura do atestado, com aquele em cujo favor o documento é emitido perde a nota de independência que é a razão de ser desse instrumento. O atestado deixa de ser declaração de terceiro sobre fato alheio e passa a ser, na prática, declaração da própria interessada por interposta pessoa jurídica.

Quando a tal circunstância se soma a inexistência de registro no CREA, de ART, de CAT, de contrato, de notas fiscais e de qualquer outro elemento de corroboração, o resultado é um só: a Administração não dispunha, e não dispõe, de um único elemento objetivo apto a demonstrar que a

VMO executou os serviços que alega ter executado. O item 7.4.9 do Edital previu expressamente o instrumento adequado para essa situação, ao estabelecer que **“o fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos”**. Essa diligência era, no caso, não uma faculdade, mas um dever — e não foi realizada.

Requer-se, por isso, expressamente, que esse Órgão promova diligência junto à CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP e ao Município de Dias D’Ávila, determinando à recorrida a apresentação do contrato nº 001/2013 e de seus aditivos, das notas fiscais emitidas, dos boletins de medição, dos comprovantes de recolhimento previdenciário relativos à mão de obra empregada e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA-BA, inclusive da permissão do contrato de subcontratação; e que, adicionalmente, oficie o CREA-BA para que informe se existe acervo técnico registrado em nome da VMO CONSTRUÇÕES LTDA relativo ao Contrato nº 001/2013 e qual a situação cadastral do engenheiro Nicolau Emanuel Marques Martins Junior. Sem essa apuração, qualquer juízo de habilitação técnica será juízo desprovido de prova.

Da ausência de comprovação do vínculo do profissional pelas formas admitidas no Edital

O item 7.4.8 do Edital enumerou, de modo taxativo, os meios pelos quais o vínculo do profissional com a licitante poderia ser comprovado: carteira profissional de trabalho contendo ficha de registro de empregados e apresentação de GFIP correspondente ao último mês trabalhado; Certidão do Conselho Regional de Engenharia, desde que a mesma tenha os dados da Licitante e do Profissional qualificado; contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, com vigência há mais de trinta dias da data da realização do certame e presente na certidão do CREA; ou contrato social, no caso de sócio.

Nenhuma delas foi atendida. Não foram apresentadas carteira de trabalho, ficha de registro de empregados ou GFIP. O contrato de trabalho juntado não ostenta reconhecimento de firma, e sequer consta a assinatura do Sócio ou Representante da Empresa VMO.

Da ausência da declaração de aparelhamento e de pessoal técnico

A parte final do item 7.4.5 do Edital impôs a apresentação de três declarações, e não de duas. Determinou a juntada de “declaração de aceitação e conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, declaração de visita técnica, ou declaração que a licitante optou por não realizar a visita técnica prévia, declaração do aparelhamento

e do pessoal técnico”.

A VMO apresentou uma única peça a esse título: a “Declaração Dispensa Visita Técnica”, datada de 11 de fevereiro de 2026, que contempla as duas primeiras exigências. A declaração do aparelhamento e do pessoal técnico não consta de nenhum dos quarenta e um documentos apresentados.

A declaração de aparelhamento e pessoal técnico é justamente o instrumento pelo qual o licitante assume, formalmente e sob as penas da lei, o compromisso de dispor desses meios. Sem ela, a Administração não tem, nos autos, um único elemento indicando que a recorrida possua caminhão compactador de 15 m³ com ano/modelo 2020/2021, e elementos suficientes para a execução contratual.

DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL: DOCUMENTO DE TERCEIRO, ATIVIDADE DIVERSA E CERTIDÃO TROCADA

O Edital dedicou os itens 7.4.11 a 7.4.17 à habilitação ambiental, o que é coerente com objeto que consiste, precisamente, em coletar e transportar resíduos sólidos. O que a VMO apresentou a esse título merece exame detido, porque o conjunto revela algo mais grave do que descumprimento pontual.

Da apresentação de certificado ambiental emitido em nome de pessoa jurídica estranha ao certame

O item 7.4.11 do Edital exige “Licença Ambiental para coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos, fornecida pelo Município sede da Licitante e ou Certidão/declaração de inexigibilidade emitida pelo órgão Estadual Competente”.

Entre os documentos apresentados pela VMO figura a “DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, Certificado nº 2025.001.011251/INEMA/INEXIG, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em 10 de abril de 2025. Transcreve-se o seu artigo 1º, na íntegra:

“Art. 1.º Declarado à LUDMAR LTDA, inscrito no CNPJ/CPF 09.250.616/0001-95, com sede no endereço Avenida ERNANI DE OLIVEIRA ROCHA, Nº 02091, 43850-000, Bairro VIVENDAS DO PASSÉ, São Sebastião do Passé-BA-Brasil, que a atividade de Coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento.”

Art. 1.º Declarado à LUDMAR LTDA, inscrito no CNPJ/CPF 09.250.616/0001-95, com sede no endereço Avenida ERNANI DE OLIVEIRA ROCHA, Nº 02091, 43850-000, Bairro VIVENDAS DO PASSÉ, São Sebastião do Passé-BA-Brasil, que a atividade de Coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento

IMAGEM 17 — Certificado nº 2025.001.011251/INEMA/INEXIG, apresentado pela VMO em sua habilitação — emitido em favor de LUDMAR LTDA, CNPJ 09.250.616/0001-95.

O documento não pertence à recorrida. Foi expedido em favor de LUDMAR LTDA, CNPJ nº 09.250.616/0001-95, pessoa jurídica diversa, sediada em endereço diverso, sem qualquer relação declarada com a VMO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.977.729/0001-12. Ainda assim, foi remetido à Administração como parte integrante do conjunto de habilitação da recorrida, sem nota, ressalva ou explicação. Registre-se, ademais, que o próprio certificado consigna em seu rodapé ser “válido por 90 dias” a contar de 30 de abril de 2025, de sorte que já estava expirado desde julho de 2025.

A Recorrente não formula, neste ponto, juízo de valor sobre a intenção da recorrida, e deliberadamente se abstém de qualificar juridicamente a conduta. Limita-se a descrever o fato documental e a extrair dele a consequência objetiva que se impõe: o item 7.4.11 do Edital não foi atendido por esse documento, porque documento de terceiro não habilita quem não é seu titular. E requer, por dever de ofício e em pedido autônomo, que a Administração apure a origem e a razão da juntada, adotando as providências que entender cabíveis à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

De que a declaração própria da VMO se refere a atividade inteiramente diversa da licitada

Se o certificado da LUDMAR fosse desconsiderado — como deve ser —, restaria à VMO um único documento de natureza equivalente: o Certificado nº 2026.001.012627/INEMA/INEXIG, este sim expedido em seu nome, em 9 de janeiro de 2026. Ocorre que o seu objeto é outro. Transcreve-se:

“Art. 1.º Declarado à VMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/CPF 00.977.729/0001-12 (...) que a atividade de Coleta e transporte de produtos não perigosos (óleo vegetal) localizada em Rua SÃO SEBASTIÃO, 43850-000, São Sebastião do Passé-BA-Brasil é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento.”

Art. 1.º Declarado à VMO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/CPF 00.977.729/0001-12, com sede no endereço Avenida SÃO SEBASTIAO, Nº 83, 43850-000, Bairro CENTRO, São Sebastião do Passé-BA-Brasil, que a atividade de Coleta e transporte de produtos não perigosos (óleo vegetal) localizada em Rua SÃO SEBASTIÃO 43850-000, São Sebastião do Passé-BA-Brasil é inexigível quanto ao procedimento de

IMAGEM 18 — Certificado nº 2026.001.012627/INEMA/INEXIG, em nome da VMO — a inexigibilidade declarada refere-se à coleta e transporte de óleo vegetal.

A inexigibilidade reconhecida pelo INEMA em favor da VMO diz respeito à coleta e ao transporte de óleo vegetal — resíduo líquido de origem alimentar, cuja logística, acondicionamento, veículos, normas técnicas aplicáveis e riscos ambientais nada têm em comum com a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres, de varrição, de entulhos e de podas, que constitui o objeto deste certame. E o próprio certificado condiciona expressamente a inexigibilidade à “especificidade do empreendimento”, ou seja, vincula-a àquela atividade concreta e a nenhuma outra.

Some-se a isso que o documento consigna, em seu rodapé, ser “válido por 90 dias” a contar de 9 de janeiro de 2026, tendo expirado, portanto, em 9 de abril de 2026 — mais de três meses antes de ser apresentado, em 22 de julho de 2026.

Certificado de Cadastro Certificado emitido às: 12:11:54 do dia 09/01/2026 (Hora e Data de Brasília), válido por 90 dias.
INEMA/CAB: Avenida Luís Viana Filho, 6ª Avenida, nº 600 CAB, CEP:41.746-900 - Salvador - Bahia - Brasil

IMAGEM 19 — Rodapé do Certificado nº 2026.001.012627/INEMA/INEXIG — “válido por 90 dias”, contados de 09/01/2026.

Não escapará à percepção dessa Administração a circunstância que emerge do cotejo entre os dois documentos: o certificado que contempla exatamente a atividade exigida pelo item 7.4.11 — coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos — é o que pertence a terceiro; e o que pertence à recorrida contempla atividade diversa. A lacuna deixada pelo documento próprio é, no conjunto apresentado, preenchida pelo documento alheio.

De que o cadastro no IBAMA não abrange a atividade de coleta e transporte de resíduos

Os itens 7.4.12 e 7.4.13 do Edital exigem, respectivamente, a inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e a comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio do CTF/APP.

A VMO apresentou o Comprovante de Inscrição sob o registro nº 1241625, emitido em 2 de janeiro de 2026, no qual, sob a rubrica “Atividades Potencialmente Poluidoras — Categoria / Detalhe”, consta uma única entrada: “Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Outras obras de infraestrutura”.

Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981, art. 10	pele órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. Data de emissão: 02/01/2026 Autenticação: 2ged.bb8t.56pv.sr9f
--	---

IMAGEM 20 — Comprovante de Inscrição no CTF/IBAMA da VMO — atividade cadastrada: obras civis / outras obras de infraestrutura.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP, sob o mesmo registro, confirma o dado ao certificar a conformidade da empresa exclusivamente quanto ao código 22-8, “Outras obras de infraestrutura”. E consigna, em seu cabeçalho, “CR válido até: 02/04/2026” — vencido, portanto, há mais de três meses quando apresentado.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
1241625	02/01/2026	02/01/2026	02/04/2026
Dados básicos:			
CNPJ : 00.977.729/0001-12			
Razão Social : VMO CONSTRUÇÃO LTDA			
Nome fantasia : VMO			
Data de abertura : 21/12/1995			
Endereço:			
Logradouro: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO			
N.º: 831		Complemento:	
Bairro: CENTRO - SEDE	Município: SAO SEBASTIAO DO PASSE		
CEP: 43850-000	UF: BA		
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações			

IMAGEM 21 — Certificado de Regularidade CTF/APP da VMO — código 22-8 (“Outras obras de infraestrutura”), válido até 02/04/2026.

A empresa está cadastrada no órgão ambiental federal para atividade diversa daquela que pretende executar. Não há, em nenhum dos dois documentos, categoria relativa a coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos. O próprio comprovante de inscrição adverte, em sua observação nº 4, que “este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s)”, e, na observação nº 6, que “este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente”. Os itens 7.4.12 e 7.4.13 do Edital permanecem, assim, descumpridos — no mérito, porque a atividade cadastrada é outra; e na forma, porque o certificado de regularidade estava vencido.

Da apresentação de certidão da Receita Federal no lugar da certidão do órgão ambiental estadual

O item 7.4.16 do Edital exige “certidão negativa de débitos relativos à dívida ativa e auto de infração do instituto do meio ambiente e recursos hídricos” — **vale dizer, do INEMA, autarquia ambiental do Estado da Bahia.**

7.4.16 Certidão negativa de débitos relativos à dívida ativa e auto de infração do instituto do meio ambiente e recursos hídricos:

IMAGEM 22 — Edital do PE 03/2026, item 7.4.16, à página 18.

A VMO nomeou um de seus arquivos como “29 - Certidão negativa dívida ativa e IBAMA”. Aberto o documento, verifica-se que o seu conteúdo é a “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO”, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VMO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 00.977.729/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:50:47 do dia 19/06/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/12/2026.

Código de controle da certidão: **919D.22DE.B317.C706**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMAGEM 23 — Documento apresentado pela VMO sob a rubrica de certidão ambiental — trata-se, na verdade, da certidão de tributos federais da Receita Federal e da PGFN, idêntica à já juntada sob o nº 10 (mesmo código de controle 919D.22DE.B317.C706).

Mais do que documento equivocado, trata-se de documento repetido: a peça é cópia idêntica daquela já apresentada no mesmo conjunto sob o nº 10, com o mesmo código de controle 919D.22DE.B317.C706, a mesma data de emissão — “às 07:50:47 do dia 19/06/2026” — e a mesma validade, até 16 de dezembro de 2026. O mesmo papel foi juntado duas vezes, sob rubricas distintas, para preencher duas exigências distintas do Edital.

A exigência do item 7.4.16 não guarda nenhuma relação com aquilo que foi apresentado: difere quanto ao órgão emissor, que deveria ser estadual e ambiental; quanto à natureza dos débitos, que deveriam ser ambientais e não tributários; e quanto ao objeto, porque a certidão do INEMA se destina a revelar a existência de autos de infração ambiental lavrados contra a empresa — informação de evidente relevância para quem pretende contratar a coleta de resíduos de um município. O item 7.4.16 permanece integralmente descumprido.

DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Do alvará de funcionamento vencido

O item 7.4.10 do Edital exige “alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente da sede do licitante”. A VMO apresentou o ALVARÁ nº 70/2025, expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, no qual se lê, em campos próprios e contíguos, “Tipo Alvará: ANUAL” e “Data de Validade: 31/12/2025”.



IMAGEM 24 — Alvará nº 70/2025 da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé — tipo anual, com data de validade em 31/12/2025.

O documento é de natureza anual e expirou em 31 de dezembro de 2025. Foi apresentado em 22 de julho de 2026, quase sete meses depois, e mais uma vez em resposta a convocação que determinava o envio de documentação atualizada. A recorrida renovou, naqueles mesmos dois dias, mais de uma dezena de certidões fiscais; não renovou, contudo, o alvará que autoriza o funcionamento de sua própria sede. Alvará vencido não comprova que a empresa esteja, hoje, regularmente autorizada a funcionar — que é exatamente o que o item 7.4.10 se destina a demonstrar.

Da ausência da declaração exigida pelo art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

O item 7.5, alínea “a”, do Edital exige “declaração referente à habilitação (em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021)”. O art. 63, inciso IV, do referido diploma impõe que a Administração exija do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Entre os documentos apresentados pela VMO figuram cinco declarações: de que não emprega menor, de inexistência de fato superveniente impeditivo, de exequibilidade da proposta, de dados do representante legal e de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nenhuma delas versa sobre reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social. A exigência do art. 63, inciso IV, e do item 7.5, alínea “a”, do Edital não foi atendida.

A Recorrente reconhece, com a lealdade que deve orientar o debate administrativo, que há corrente que admite o saneamento dessa omissão por diligência. Sustenta, contudo, que o saneamento pressupõe conjunto documental no mais substancialmente regular — o que não é o caso. Quando a mesma empresa deixa de apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial, apresenta certidões do CREA vencidas há quatro meses, apresenta alvará vencido há sete, apresenta certificado ambiental de terceiro, apresenta declaração ambiental de atividade diversa, apresenta certidão da Receita Federal no lugar de certidão do órgão ambiental estadual e omite a declaração de aparelhamento e pessoal técnico, o que se tem não é falha pontual a ser sanada, mas habilitação que não se sustenta como um

todo.

DO DIREITO APLICÁVEL, DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOUTRINA

O quadro normativo que rege a matéria é convergente e não comporta interpretação que aproveite à recorrida.

Quanto à habilitação, o art. 62 elenca os requisitos de habilitação técnica, e o art. 67 disciplina a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional mediante apresentação de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O art. 63 estabelece as regras da fase de habilitação, e o seu inciso IV exige a declaração de cumprimento da reserva de cargos. O art. 64 admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada — ressalva que, precisamente por exigir que a substância seja preservada, não alcança documento emitido em nome de terceiro, documento relativo a atividade diversa, documento vencido ou documento inexistente. E o art. 59, inciso IV, impõe a desclassificação da proposta que apresente desconformidade insanável com o edital.

Quanto à convocação de remanescente, o art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor; e o § 4º somente admite a contratação nas condições ofertadas pelos próprios remanescentes na hipótese da não aceitação da contratação nos termos do § 2º. Em qualquer caso, a proposta a ser considerada é aquela efetivamente ofertada na sessão — jamais uma proposta nova, majorada e apresentada cinco meses depois.

No plano doutrinário, a lição é convergente e pode ser sintetizada nas seguintes teses, atribuídas a seus autores sem simulação de transcrição literal.

Marçal Justen Filho sustenta que o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração que o editou, de modo que a autoridade não dispõe da faculdade de afastar exigência que ela mesma estabeleceu, sob pena de quebra da isonomia em relação aos que a observaram.

Jonas Lima Jacoby Fernandes destaca que os requisitos de qualificação técnica existem para reduzir o risco de inexecução contratual, e que a sua flexibilização casuística transfere ao interesse público um risco que a lei quis afastar.

Ronny Charles Lopes de Torres observa que a possibilidade de saneamento de falhas na

documentação, ampliada pela Lei nº 14.133/2021, não autoriza a criação de documento novo nem a substituição do documento exigido por outro de natureza distinta.

DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DA NECESSIDADE DE REFORMA

O prejuízo decorrente da manutenção dos atos ora impugnados é triplo, e cada uma de suas dimensões é aferível objetivamente.

O dado ainda mais grave quando se observa que a própria recorrida já havia ofertado R\$ 1.902.000,00 na sessão pública — de modo que R\$ 18.000,00 desse acréscimo não decorrem sequer da diferença entre colocações, mas do simples desprezo ao resultado da etapa competitiva.

O prejuízo é, em segundo lugar, de ordem material e recai sobre a população. Pretende-se contratar, para a coleta de resíduos sólidos de um município inteiro, empresa cuja qualificação técnica repousa em atestado sem registro no CREA, sem ART, sem CAT e subscrito por engenheiro que hoje é seu próprio empregado; cujas certidões do Conselho de Engenharia estão vencidas desde março de 2026; cujo cadastro no órgão ambiental federal contempla obras civis, e não coleta de resíduos; cuja declaração ambiental própria se refere a óleo vegetal; e que não declarou dispor de um único caminhão compactador, quando o Termo de Referência exige dois. Se a execução falhar, não haverá reparação possível: resíduo sólido não coletado é problema de saúde pública, não de inadimplemento contratual.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e o processamento do presente recurso, no efeito suspensivo que lhe é próprio, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.11 do Edital, suspendendo-se todos os atos tendentes à contratação da recorrida até decisão final;
- b) sucessivamente, e para a hipótese de superação da preliminar, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela VMO, por consignar valor global de R\$ 1.920.000,00, superior em R\$ 18.000,00 ao último lance por ela ofertado na sessão pública, em descumprimento à convocação e aos itens 5.26, 6.8.5, 6.13 e 9.1.2.1 do Edital e ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a INABILITAÇÃO da VMO, por **descumprimento** dos itens **7.3.3, 7.3.11, 7.4.3, 7.4.5, 7.4.8, 7.4.10, 7.4.11, 7.4.12, 7.4.13, 7.4.16 e 7.5, alínea “a”, do Edital,** e dos arts. **62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021,** pelas razões desenvolvidas nos capítulos V a VIII desta peça;

- d) subsidiariamente, e antes de qualquer decisão de mérito, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.4.9 do Edital, para que a recorrida seja intimada a apresentar: **o Contrato nº 001/2013 celebrado com a CONTOLE AMBIENTAL LTDA – EPP e seus aditivos, as notas fiscais emitidas, os boletins de medição, os comprovantes de recolhimento previdenciário relativos à mão de obra empregada e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA-BA; e para que sejam oficiados o CREA-BA, a fim de informar se há acervo técnico registrado em nome da VMO CONSTRUÇÕES LTDA relativo àquele contrato e qual a situação cadastral do engenheiro Nicolau Emanuel Marques Martins Junior, e o INEMA, a fim de informar a situação da recorrida quanto a débitos e autos de infração ambientais;**
- e) a APURAÇÃO, em procedimento próprio e assegurado o contraditório, das circunstâncias que levaram à juntada, no conjunto de habilitação da recorrida, do Certificado nº 2025.001.011251/INEMA/INEXIG, emitido em nome de LUDMAR LTDA, CNPJ nº 09.250.616/0001-95, pessoa jurídica estranha ao certame, adotando-se as providências que a Administração entender cabíveis à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;
- f) na hipótese de não reconsideração, o ENCAMINHAMENTO dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.9 do Edital, com a devida motivação;
- g) por fim, na hipótese do presente recurso não ser acatado, a REMESSA de cópia integral do procedimento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas de sua competência quanto aos atos praticados.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental já acostada e as diligências acima especificadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoinhas/BA, 18 de agosto de 2026.

VIRTUS CONSTRUÇOES E
TRANSPORTES
LTDA:20558174000181

Assinado de forma digital por VIRTUS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES
LTDA:20558174000181
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ A1,
ou=Videoconferencia, ou=41347809000171, ou=AC SyngularID Multipla,
cn=VIRTUS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA:20558174000181
Dados: 2026.08.18 18:23:31 -03'00'

CNPJ: 20.558.174/0001-81
VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
JORGE SANTOS NASCIMENTO JÚNIOR
RG: 09.689.094-00 | CPF: 831.245.605-82
SÓCIO - ADMINISTRADOR